



**PARECER JURÍDICO, 03 DE MARÇO DE 2026.**

**PROJETO DE LEI 03/2026**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.477/2025 e dá outras providências.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei 1.477/2025 e dá outras providências, referente regras de uso preferencial e sinalização de assentos no transporte sanitário municipal.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto-organização dos Municípios está disciplinada, originariamente, no artigo 29, *caput*, da Constituição Federal.

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:



*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 11-A, inciso IV, dispõe o seguinte:

**Art. 11-A -** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, **a organização**, o governo, a administração e a **legislação própria**, mediante:

**IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.**

Destarte, depreende-se que é competência do órgão executivo criar, alterar e adequar as leis municipais quando entender necessário nos limites da legislação pátria.

Sendo assim, vislumbra-se que a alteração proposta na lei municipal é de competência e atribuição do chefe do poder executivo.

O projeto em questão é oriundo do Poder Executivo, que busca alterar e adequar a legislação municipal nos termos da justificativa anexa ao projeto de lei.

Assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto, extrai-se que o projeto atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal, não havendo nenhuma vício jurídico que possa impedir sua tramitação.

Verifica-se, portanto, que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

Quanto as mudanças ocorridas entre a lei anterior e o projeto de lei em análise, pontuamos as seguintes mudanças verificadas:

**A) Rol de beneficiários dos assentos preferenciais**

• **Lei 1.477/2025:** inclui idosos, PCD, gestantes/lactantes, pessoas com mobilidade reduzida e também portadores de “doenças ocultas”, mediante identificação/laudo médico, além de definir o que é “doença oculta” (Art. 1º, incisos V e §2º).



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

• **PL 03/2026:** **suprime** a categoria “doenças ocultas” e mantém os quatro grupos clássicos (idosos, PCD, gestantes/lactantes, mobilidade reduzida) (Art. 1º do PL).

**Mudança:** **simplificação** do público-alvo, com retirada de requisito médico e conceito legal de “doença oculta”.

#### B) Requisitos físicos/funcionais do veículo e sinalização

• **Lei 1.477/2025:** exige sinalização visível e em braile, símbolos/ícones e prevê “**espaço adicional para cadeira de rodas, quando aplicável**” (Art. 2º, III).

• **PL 03/2026:** mantém sinalização visível e em braile e localização em área de fácil acesso, mas **não reproduz** a exigência de “espaço adicional para cadeiras de rodas” (Art. 2º do PL).

**Mudança:** manutenção do essencial (sinalização e localização), com **redução de exigências estruturais**.

#### C) Deveres do Poder Público Municipal

• Ambos preveem capacitação, divulgação e fiscalização (Lei 1.477/2025, Art. 3º; PL 03/2026, Art. 3º).

**Mudança:** sem alteração substancial (mantém a mesma lógica).

#### D) Obrigações das empresas contratadas

• **Lei 1.477/2025:** adaptar em até **90 dias após publicação** e encaminhar denúncias em **48 horas** (Art. 4º).

• **PL 03/2026:** mantém a obrigação de **adaptação em 90 dias**; (o texto do PL também trabalha com o mesmo eixo de deveres às contratadas).

**Mudança:** mantém o núcleo do dever de adequação.

#### E) Sanções

• **Lei 1.477/2025:** multa **fixa de R\$ 500,00** em reincidência, dobrada em negligência, e prevê **suspensão do contrato** após três reincidências (Art. 5º).



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

• **PL 03/2026:** prevê **advertência e multa a ser definida por decreto**, podendo ser progressiva (Art. 5º do PL).

**Mudança:** deixa de fixar o valor em lei e remete a definição do valor ao decreto, trocando a sanção legalmente determinada por regulamentação infralegal.

#### F) “Selo Municipal de Transporte Inclusivo”

• **Lei 1.477/2025:** cria o “Selo Municipal de Transporte Inclusivo” (Art. 6º).

• **PL 03/2026:** remove essa previsão.

**Mudança:** **revoga** mecanismo simbólico/premial.

Assim, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

### III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 04 de março de 2026.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**

